



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.000174/2009-42
Recurso n° 900.224 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.253 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALAYDE CASTILHO ARDITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA. REQUISITOS.

Para que seja possível a dedução de despesas médicas, indispensável a existência de respectivas provas comprobatórias, representadas por documentos hábeis e idôneos, que contenham todos os requisitos previstos na legislação que trata da matéria.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. VALORES
INFORMADOS NA DIMOB.

Os valores relativos a rendimentos de aluguéis informados na DIMOB somente podem ser desconsiderados mediante apresentação de documentação hábil e idônea que comprove que tais valores são incorretos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 10/

02/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 28/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Renato Coelho Borelli, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 69/75, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 21.910,79, decorrente das seguintes infrações:

- a) dedução indevida de incentivo, no montante de R\$ 150,00, correspondente à diferença entre o valor declarado e o valor das doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal - DBF pelas entidades beneficiárias das doações;
- b) dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 20.783,67, em virtude de a contribuinte não ter atendido à intimação para comprová-las;
- c) compensação indevida de IRRF, no montante de R\$ 1.028,38, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora Península Importação e Exportação Ltda em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes;
- d) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no montante de R\$ 11.221,33, correspondente à diferença entre o total declarado pelo contribuinte e o total dos rendimentos informados na em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob);

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação parcial de fls. 01/04, juntamente com os documentos de fls. 05/68, alegando, em síntese, que:

- a) efetuou doação a UNICEF no valor de R\$ 150,00, conforme doc. de fls. 09, sendo pertinente, portanto, a dedução de incentivo declarada;
- b) os documentos de fls. 11/38 comprovam as despesas médicas que foram glosadas;
- c) empresa Península Importação e Exportação Ltda informou o valor retido pela impugnante por meio de DIRF retificadora (fls. 40/43). Logo, a **quantia compensada a título de IRRF é válida;**

d) o valor dos rendimentos de aluguéis relativos ao imóvel administrado pela Imobiliária e Administração Predimóveis Ltda não é o constante na notificação de lançamento, mas sim a quantia de R\$ 5.400,00, conforme documento de fls. 57.

e) recolheu o crédito tributário correspondente à parcela não impugnada.

Por tais razões requer o cancelamento da notificação de lançamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou a impugnação procedente em parte (fls. 90/96), para restabelecer a quantia de R\$ 13.588,67, a título de despesas médicas, por considerar que os documentos de fls.11 (R\$ 8.591,85 - Bradesco Saúde), 12 e 32 (R\$ 770,00 -Hans Wolfgang Halbe), 15 (R\$ 140,00 – Antonio Manuel R. F. Freitas), 16 e 30 (R\$ 200,00 – Plasticenter Clínica de Cirurgia Plástica), 18 (R\$ 215,00 – Cardiocentro), 19/33/37 (R\$ 575,40 – Pró Imagem Exames), 20 (R\$ 270,00 – Acta Laboratório), 21 (R\$ 151,00 – Clínica Radiológica 9 de Julho), 22 (R\$ 300,00 – Clínica Ligia Kogos), 23/24 (iguais - R\$ 150,00 – Ortobioclínica), 26 (R\$ 25,42 – Hospital São Lucas) e 36 (R\$ 2.200,00 – Cristiane Ibannes Pólo) comprovam o direito as deduções de tais despesas. Quanto aos demais documentos juntados como comprovantes de despesas médicas, entendeu que não podem ser aceitos por não atenderem todos os requisitos do inc. III, § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 (ausência de endereço).

Manteve a glosa da dedução de incentivo em virtude de a doação efetuada pela contribuinte não se tratar de as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos exigidos pelo art. 12, I, da Lei nº 9.250/95.

Restabeleceu o IRRF glosado, ante a documentação comprobatória apresentada.

Quanto à omissão de rendimentos de aluguéis questionada, vale reproduzir trecho do voto do relator daquele aresto, que aprecia tal matéria:

“Pela descrição feita à fl.44 e em razão dos termos da impugnação de fl.03, verifico que existe controvérsia apenas com relação ao valor informado em DIMOB relativo ao imóvel administrado pela Imobiliária e Administração Predimóveis Ltda. O contribuinte afirma que o valor de R\$10.488,00 informado pela imobiliária é inadequado, sendo que o valor correto seria o valor de R\$5.400,00.

Portanto:

a) documentos de fls.45 a 56 - sem controvérsia (TECAD).

b) documento de fl.57 (Predimóveis): O documento não pode ser aceito para a prova que o sujeito passivo pretende produzir, pois o mesmo informa como data de pagamento dos aluguéis o ano-calendário de 2005 (apesar de sobrescrito para informar o ano-calendário destes autos – 2004); sendo inconclusiva a análise do mesmo. Ademais, é fato que a fiscalização verificou em DIMOB (fl.44) que a Predimóveis informou o valor de R\$10.488,00 e não

o valor pretendido pelo contribuinte (de R\$5.400,00). Não verifico como sobrepor o valor do documento de fl.57 de emissão da imobiliária ao valor por ela informado em DIMOB.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/11/10 (fls. 100), a interessada apresentou, em 28/12/10, o Recurso de fls. 101/105, juntamente com os documentos de fls. 76/11, alegando, em suma, que:

- a) os recibos médicos apresentados comprovam a efetiva prestação dos serviços ali discriminados. Não merece ser penalizada pelo simples fato de não constar o endereço dos profissionais nos documentos apresentados, haja vista que é cediço que o essencial para a dedução é a comprovação dos serviços prestados que, neste caso, ocorreu. Cita decisões deste Conselho que seriam favoráveis à sua tese;
- b) quanto à omissão de rendimentos de aluguéis, não pode ser responsabilizada se a imobiliária Predimóveis declarou, por meio da DIMOB, valor diferente daquele constante em sua declaração de ajuste anual, que lhe foi informado por aquela empresa. Aduz que não tinha conhecimento dessa divergência e que fez sua declaração com base em documento hábil e idôneo. Sustenta que a questão não diz respeito a qual documento tem mais legalidade, mas sim ao confronto das informações prestadas pela imobiliária;
- c) não foi deduzido no cálculo remetido o valor recolhido pela recorrente a título de imposto suplementar, conforme documento de fls. 58.

Diante do exposto acima requer a extinção da notificação de lançamento em discussão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em relação às despesas médicas que tiveram sua glosa mantida não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido, pois, como bem esclarecido, os documentos apresentados não preenchem todos os requisitos estabelecidos no inciso III, § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, devido não conterem o endereço do prestador de serviços. Por conseguinte deve ser mantida a glosa de tais valores.

Cumprido informar que decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia

normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

No que diz respeito aos rendimentos de aluguéis relativos ao imóvel administrado pela Imobiliária e Administração Predimóveis Ltda., não considero a declaração de fls. 57 hábil e idônea para comprovar os rendimentos referentes ao ano de 2004, devido à existência de dados conflitantes, posto que, enquanto no cabeçalho do citado documento consta a informação de que se trata de valores recebidos em 2004, todas as datas dos pagamentos mensais se referem a 2005, tendo sido sobrescritas, manualmente, para informar o ano como sendo 2004. Por conseguinte o documento carece de credibilidade, não servindo para contradizer as informações constantes na DIMOB, utilizadas no lançamento em discussão.

Por fim cabe esclarecer que o valor pago constante no DARF de fls. 58 foi devidamente amortizado do crédito tributário cadastrado neste processo, como pode ser verificado no extrato de fls. 116/117.

Por tais razões voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator